



PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PP. 97/98 AO PROJETO DE LEI Nº 0158/2021

“Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Por força do disposto parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, retornam os autos do Projeto de Lei acima identificado a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada relatora para análise e manifestação acerca da Emenda Substitutiva Global de pp. 97/98, apresentada pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso e subscrita pelo Autor da proposição original, o Deputado Marcius Machado.

Relembro aos Pares que o Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.”, buscando assegurar à pessoa com deficiência, quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou cão de assistência, o ingresso nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, se fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico.

Anteriormente, o Projeto de Lei foi aprovado nesta Comissão, na Reunião do dia 29 de setembro de 2021 (pp. 39/49), na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, o então Deputado João Amin, com



objetivo de adequar a proposição às sugestões propostas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), devido à: (a) injuridicidade da modificação apresentada para o art. 175 da Lei nº 17.292, de 2017, visto que reproduz integralmente o texto vigente; e (b) inconstitucionalidade das alterações apresentadas para os artigos 176, 180, I e II, na medida em que não se deve obrigar a filiação/associação a nenhuma entidade como pressuposto para gozo dos direitos.

Em seguida, a matéria aportou na Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e na Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, recebendo, em ambas, voto pela sua aprovação.

Em decorrência do término da 19ª Legislatura, o Projeto de Lei foi arquivado, em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno, e desarquivado em 12 de abril do corrente ano.

Com o desarquivamento do Projeto de Lei em tela, os autos retornaram à sua tramitação, quando, de acordo com Despacho do 2º Secretário da Mesa, foi retirado da pauta da Sessão Plenária do dia 5 de setembro de 2023 por ter recebido emenda em Plenário, apresentada pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, com o seguinte texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 158/2022

O Projeto de Lei nº 158/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei 17.292/2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência" para assegurar à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde e estabelece outras providências.

Art. 1º. O Capítulo II da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA, CÃO DE ASSISTÊNCIA E ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL EM LOCAIS PREDETERMINADOS

Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia, cão de assistência, ou animal de suporte emocional, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou



estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento. (NR)

Art. 176. Todo cão-guia, ou cão de assistência deve portar identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deve apresentar documento comprobatório do registro expedido pela Escola de Cães-Guia, ou Escola de Treinadores de cães de assistência, acompanhado do atestado de sanidade do animal fornecido pelo órgão competente.

Parágrafo único: Todo o condutor de animal de suporte emocional, sempre que solicitado, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - atestado emitido por profissional médico ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio de animal de suporte emocional, devendo referido documento ser renovado anualmente;

II - carteira de vacinação atualizada e declaração de sanidade do animal, assinadas por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - documento de identificação contendo a foto e a indicação da espécie do animal, a informação "animal de suporte emocional" e o nome da pessoa com deficiência;

IV - declaração assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão indicando que o animal não oferece risco a outros animais e seres humanos; e

V - equipamento do animal, composto por coleira ou peitoral e guia de segurança ou caixa de transporte, quando a legislação assim exigir. (NR)

Art. 177. Atenta contra os direitos humanos quem impede qualquer pessoa conduzida por cão-guia, ou cão de assistência, ou condutor de animal de suporte emocional de ter acesso a locais públicos, meios de transportes municipais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso. (NR)

Art. 178. Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público de Santa Catarina. (NR)

Art. 179. É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia, cão de assistência e animal de suporte emocional, em zona urbana e em residências utilizadas por pessoas com deficiências, desde que tais ambientes sejam mantidos limpos e desinfetados. (NR)

Art. 180. Para os fins deste Capítulo entende-se por:



I - cão-guia: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência visual dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento;

II - cão de assistência: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma Escola de Treinadores de cães de assistência e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento;

III - animal de suporte emocional: os animais domésticos de pequeno porte que possuam características ou habilidades que proporcionem a melhoria da autonomia de pessoas com deficiência, com o objetivo de lhes oferecer apoio emocional, desde que não representem perigo a outros seres humanos e animais. (NR)

IV - local público: é aquele aberto e utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso; e (NR)

V - estabelecimento: propriedade privada sujeita ao cumprimento das normas e posturas municipais." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação."

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da Emenda Substitutiva Global, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno.

Analisando o texto da Emenda Substitutiva Global, observo que visa aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei primário, acrescentando os documentos necessários para o acompanhamento do cão de suporte emocional, comprovando do treinamento do animal, de modo a garantir segurança à coletividade, e ainda retoma elementos do texto original que foram suprimidos na Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.

Com efeito, examinando a Emenda Substitutiva Global sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, previstos no art. 72, I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, percebo que, no que concerne à sua constitucionalidade, ela



revela-se apta, visto que não traz matéria estranha em relação ao Projeto de Lei primitivo, já analisado e aprovado nesta Comissão.

Contudo, ao averiguar o que se entende por animais de suporte emocional, verifica-se que são animais que têm a função de dar suporte ao indivíduo¹, auxiliando-o emocionalmente, buscando melhorar o meio em que vive, além de contribuir durante o tratamento de algumas patologias como transtorno do pânico, ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, cuidados paliativos, demência e, ainda, nas condições de transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção, hiperatividade na infância, entre outros.

Dessa forma, salvo melhor juízo, ao incluir o cão de suporte emocional na Lei que consolida direitos da pessoa com deficiência, se estaria, indevidamente, ampliando o leque de legitimados, visto que as pessoas que recorrem ao acompanhamento de animais de suporte emocional não são, necessariamente, pessoas com deficiência e, tampouco, se enquadram no rol estabelecido no art. 5º da Lei nº 17.292, de 2017².

Sendo assim, constatei a necessidade de apresentar Subemenda Substitutiva Global, com intuito de (a) suprimir da norma almejada, na forma da proposição acessória, a categoria de animais de suporte emocional, (b) suprimir a previsão do direito de que trata a proposição em meios de transporte de passageiros **interestaduais**, visto que não cabe à lei catarinense impor normas a outros Estados da Federação, (c) uniformizar o texto da Emenda Substitutiva Global de pp. 97/98 com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013³, sobretudo no que tange à clareza e à precisão da norma (art. 5º, II, “a”⁴), e, ainda, (d) estabelecer penalidades pelo descumprimento da norma, em simetria com o que preconizam outros projetos de lei que tramitam ou já tramitaram nesta Casa.

¹ https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28625/1/TCC_Carol.pdf

² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

³ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

⁴ Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

[...]

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;



Ante o exposto, com base no regimental parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do PL nº 0158/2021, **na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora